



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS CAMPINA GRANDE**  
**CENTRO DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE SERVIÇO SOCIAL**

**RAFAELLA DE SOUSA PONTES ARRUDA**

**NOVA LEI DE ADOÇÃO: A VISÃO DOS PROFISSIONAIS A  
RESPEITO DE SUA EFETIVAÇÃO**

**CAMPINA GRANDE**

**2014**

**RAFAELLA DE SOUSA PONTES ARRUDA**

**NOVA LEI DE ADOÇÃO: A VISÃO DOS PROFISSIONAIS A  
RESPEITO DE SUA EFETIVAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Célia de Castro

CAMPINA GRANDE

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A779n Arruda, Rafaella de Sousa Pontes Arruda  
Nova lei de adoção [manuscrito] : a visão dos profissionais a respeito de sua efetivação / Rafaella de Sousa Pontes Arruda. - 2014.  
29 p. : il. color.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço social) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2014.  
"Orientação: Profa. Ma. Célia de Castro, Departamento de Serviço Social".

1. Adoção. 2. Lei 12.010/09. 3. Assistentes sociais. 4. Lei da adoção. I. Título.

21. ed. CDD 362.734

**NOVA LEI DE ADOÇÃO: A VISÃO DOS PROFISSIONAIS A RESPEITO DE  
SUA EFETIVAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao curso de graduação em  
Serviço Social da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à  
exigência para obtenção do grau de  
Bacharel em Serviço Social.

Aprovada em 09 de Setembro de 2014.

Nota: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Célia de castro

Profª Ma. Célia de Castro / DSS/UEPB

Mestre em Sociologia

Orientadora

Thereza Karla de Souza Melo

Profª Ma. Thereza Karla de Souza Melo / DSS / UEPB

Mestre em Serviço Social

Examinadora

Patrícia Crispim Moreira

Profª Ma. Patricia Crispim Moreira / DSS / UEPB

Mestre em Serviço Social

Examinadora

## **Sumário**

RESUMO.....	5
1. INTRODUÇÃO.....	7
2. HISTÓRICO DA ADOÇÃO.....	8
2.1 O ESTATUTO E NOVAS CONFIGURAÇÕES NA ADOÇÃO .....	14
3. NOVA LEI DE ADOÇÃO.....	15
4. A PESQUISA .....	18
4.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	18
4.2 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS .....	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	26
6. REFERENCIAS.....	28

# **NOVA LEI DE ADOÇÃO: A VISÃO DOS PROFISSIONAIS A RESPEITO DE SUA EFETIVAÇÃO**

Rafaella de Sousa Pontes Arruda

## **Resumo**

Tal trabalho é resultado da experiência tida no estágio supervisionado na Vara Privativa da Infância e Juventude no Fórum Afonso Campos atualmente localizado no Complexo da Infância e Juventude desta cidade. Esta pesquisa foi realizada com o objetivo de analisar a percepção dos profissionais a respeito da efetivação da Lei Nacional de Adoção 12.010/09, e quais suas conseqüências em decorrência da lei na vida das crianças, desde positivas quanto negativas. A analisar assim a visão dos profissionais que estão envolvidos com as crianças e postulantes num lado tido como mais burocrático e com os profissionais que lidam diretamente com as crianças. Sendo selecionados cinco profissionais que trabalham diretamente com as crianças e os postulantes à adoção, sendo eles: Coordenadora da Casa de Acolhimento, Assistente Social e Psicóloga do Complexo da Infância e Juventude. Utilizamos a metodologia exploratória analítico-descritiva e abordagem qualitativa com: entrevista semi-estruturada e observação. Percebe-se assim que a adoção é um instituto antigo e traz consigo uma grande carga de preconceito alimentado durante toda a historia, após algumas conquistas do direito da criança e adolescente vemos acontecer sua regulamentação através da Lei 12.010/09. Vemos o a importância do trabalho dos profissionais envolvidos e sua importância dentro deste processo mesmo que, muitas vezes considerado pequena, porem que se torna um diferencial. O qual podemos considerar a peça chave de todo um trabalho realizado nas Redes de Atendimento.

**Palavras-Chaves:** Adoção; Lei 12.010/09; Visão dos profissionais

## **ABSTRACT**

This work is the result of supervised experience taken in the Retiring the Childhood and Youth Forum Afonso Campos stage currently located in the complex of Childhood and Youth this city . This research was conducted with the objective of analyzing professionals' perceptions regarding the effectiveness of the National Adoption Law 12,010 / 09 , and what its consequences as a result of the law on children's lives , since positive and negative. The thus examine the views of professionals who are involved with children and postulants had a hand as more bureaucratic and professionals who deal directly with children . Being selected five professionals who work directly with children and applicants for adoption , as follows: Host Home Coordinator , Social Worker and Psychologist Complex for Children and Youth . We use the analytic- descriptive exploratory methodology and qualitative approach with semi-

structured interview and observation . It is noticed so that adoption is a former institute and brings a great deal of prejudice fed throughout the story , after some achievements of the right of children and adolescents see happening its regulation by Law 12,010 / 09 . We see the the importance of the work of the professionals involved and their importance in this process even though , often considered small , however it makes a difference . Which can be considered the key piece of a whole work in Service Networks .

**Words :** Adoption; Law 12,010 / 09 ; Views of professionals

## 1. Introdução

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que passou a vigorar a partir de 14 de outubro do mesmo ano), considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes abrange as idades entre doze e dezoito anos. O ECA preconiza importantes mudanças no trato da questão infanto-juvenil pela doutrina da proteção integral para crianças e adolescentes menores de 18 anos e excepcionalmente até os 21 anos de idade, atribuindo aos mesmos a condição de serem vistos e tratados como sujeitos de direitos, portanto, cidadãos, detentores de uma lei específica que assegura tais direitos, independente da cor, do credo e da classe social, a quem se deve prioridade absoluta na formulação das políticas públicas e destinação privilegiada de recursos das diversas instâncias político-administrativas do país.

O Estatuto, juntamente com a Constituição Federal de 1988 (art. 227 da CF e artigos 7º a 69 da Lei 8.069/90), garante como direitos fundamentais: vida e saúde, liberdade, respeito e dignidade; convivência familiar e comunitária; educação, cultura, esporte e lazer; profissionalização e proteção no trabalho. Todavia, existe uma lacuna entre a garantia legal e a realidade concreta, nesse aspecto, na maioria das vezes, as proposições da lei não passam de formulações abstratas.

A Lei 12.010/09 conhecida como a Nova Lei de Adoção, traz a intenção de desburocratizar o processo de adoção, buscando minimizar o tempo de permanência das crianças e adolescentes nas casas de acolhimento e tem o intuito de preparar os postulantes para a adoção.

Apesar disto, percebemos que crianças e adolescentes à espera de adoção em casas de acolhimento permanecem mais tempo do que estabelecido por Lei, especificamente as que têm mais de três anos de idade. Sabemos que existe um perfil privilegiado pelos postulantes à adoção que se caracteriza pela preferência a crianças recém nascidas, do sexo feminino e que tenham até três anos de idade. No decorrer da nossa experiência de estágio, tal problemática nos inquietou, então resolvemos investigar de que forma a Nova Lei de Adoção tem repercutido na vida das crianças e adolescentes à espera de adoção e se os profissionais percebem maior agilidade no processo de adoção.

O estudo torna-se relevante pois é a partir dele que poderemos ter a compreensão da atuação dos profissionais envolvidos com as crianças e adolescentes que passam a morar nas casas de acolhimento e sua visão sobre os efeitos da nova lei de adoção – Lei 12010/2009-

para as crianças e adolescentes, seus desdobramentos na vida das mesmas. O estudo foi realizado nas instituições que trabalham de forma direta com as crianças e adolescentes, fazendo todo o acompanhamento necessário e previsto pelo Estatuto da Criança e Adolescente – ECA.

Assim, analisamos quais as contribuições trazidas pela Nova Lei no âmbito teórico e prático; não só pelos profissionais que atuam dentro do ambiente jurídico, como também a visão dos profissionais que atuam diretamente com as crianças acolhidas; temos assim a oportunidade de fazer uma análise não só de como ocorre a procura dos postulantes pelas crianças, mas se existe um processo preparatório com relação aos perfis de crianças escolhidos pelos postulantes.

Daremos início trazendo um pouco da história da Adoção, buscando trazer um pouco de sua origem e aspectos presentes em diferentes períodos da História.

## **2. Histórico da Adoção**

A adoção promove um novo lar a uma criança ou adolescente que por alguma razão tiveram seus vínculos familiares rompidos, dando assim direito idêntico a de um filho biológico, Apenas deve ocorrer quando esgotadas todas as possibilidades existentes de convívio com a família natural ou extensa e tendo algumas peculiaridades previstas no Estatuto da Criança e Adolescente.

A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção das crianças ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art.25 desta lei (Incluído pela Lei nº12.010, de 2009)

Aqui assemelha perante alguns autores para Clovis Belivaqua (1976, p.351) traz o conceito de adoção “como ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”, e Silvio Rodrigues (2002, p. 380) coloca que a adoção “é o ato do adotante pelo qual o traz para sua família e na condição de filho pessoa que lhe é estranha.” Santini (1996) por sua vez traz um conceito mais jurídico, o qual coloca a adoção como uma ficção jurídica que cria o parentesco civil, um ato jurídico que pode ser tanto bilateral como unilateral, gerando assim laços de paternidade e filiação entre pessoas em que tal relação inexistente naturalmente.

Desse modo a Adoção constitui-se em um ato unilateral quando independe da vontade dos pais ou do adolescente, e bilateral quando depende também da vontade destes, tendo que seguir uma exigência existente para que o ato tenha validade; sendo um ato jurídico irrevogável prevista no art.39,§ 1º do ECA

Para Costa (2010), atualmente a adoção é considerada um instituto de direito, porque no passado tinha princípio de cunho religioso além de continuidade da raça, pois se acreditava que os filhos eram responsáveis pelos cultos fúnebres. Na Bíblia vemos algumas passagens onde a mulher que fosse estéril acabava por entregar uma escrava a seu marido, para que a mesma o servisse, dando-lhe um filho, o cuidava como se seu fosse.

Verificamos tal situação presente também expressa no Código de Hamurabi<sup>1</sup>, caso a esposa não pudesse ter filhos, o homem poderia gerá-los com outra. É no seu art.185 que expressa acerca sobre o instituto da Adoção, onde se buscava garantir tanto direitos para o adotado como para o adotante, sempre buscando garantir a subsistência do adotado até mesmo por existir um caráter contratual na relação.

No Código de Manu<sup>2</sup>, no período compreendido entre o século II a.c e II d.c, existia o enaltecimento da procriação e a característica peculiar dessa época é que se em oito anos de casamento a esposa não procriasse, o marido tinha o direito de substituí-la; caso o marido fosse estéril o mesmo poderia autorizar a esposa a ter seu primogênito com um irmão ou outro parente. Tratando-se da adoção mais precisamente, a mesma era vista com rigor em relação ao direito sucessório.

Segundo Siqueira (1998, p. 36):

Em Roma, a família representava uma unidade complexa político-religiosa, imperando a necessidade de perpetuarem-se os cultos domésticos frente ao gravame da morte do pater familias sem deixar descendentes... Havia necessidade de estabelecer-se uma figura jurídica que assim permitisse, surgindo daí a adoção

No Direito Romano, a autora coloca que a Lei das XII Tábuas mostra dois tipos de adoção: ad-rogatio, que é o tipo de adoção mais complexa e a adoptio, considerada a adoção propriamente dita; ambos os casos tinham como critério o adotante ser sui juris (homem), ser

---

<sup>1</sup> O Código de Hamurabi é um conjunto de leis criadas na Mesopotâmia, por volta do século XVIII a.C, pelo rei Hamurabi da primeira dinastia babilônica. O código é baseado na lei de talião, “olho por olho, dente por dente”.

<sup>2</sup> Manu, o pai da humanidade, a quem se atribuiu o mais popular código de leis reguladoras da convivência social, pode ser considerado como o mais antigo legislador do mundo; a data de promulgação do código não é certa, alguns estudiosos calculam que seja aproximadamente entre os anos 1300 e 800 a.C.

mais velho 18 anos em relação ao adotado e não possuir filhos legítimos ou adotados. Tratando-se do ad-rogatio, era basicamente a adoção de um adulto como filho, a mesma só se realizava através da lei e em concurso da religião e do Estado, e da concordância entre o ad-rogante e do ad-rogado.

Já a adoptio (adoção no sentido estrito ou dita do Direito Romano), essa se assemelha mais com a concepção moderna do instituto da adoção; diferenciando-se da adoção pelas características peculiares, como segundo a Lei da XII Tabuas<sup>3</sup>, o pai que vendesse seus filhos por três vezes perderia o pátrio poder (poder paterno), diferente do ad-rogatio no adoptio não precisava da opinião do adotado. Para a efetivação da mesma dependia de duas solenidades: a *mancipatio* que seria o que atualmente chamamos de destituição do poder familiar, e *in júri cessio* era a cessão de direito em favor do adotante a qual deveria ser realizada na presença do pretor. Segundo Costa (2010, p.13), “a forma pela qual a civilização romana se estruturava religiosamente e socialmente favoreceu o desenvolvimento e a plenitude dos efeitos da adoção.”

Penha e Ligeiro (2007) colocam que na Idade Média a adoção caiu em desuso por diversos fatores como: por ser contra aos eventuais direitos dos senhores sobre os feudos e pela Igreja Católica considerar o instituto da adoção um obstáculo ao matrimônio, a instituição que influenciava o povo, pois havia uma preponderância do Direito Canônico neste período. A adoção por sua vez não tinha a mesma forma e os mesmos efeitos que aquela praticada em Roma, era utilizada somente em último recurso. O adotado nesta época não tinha direito de herdar o título nobiliárquico, já que ele só era transmitido *jus sanguinis* e por permissão real, sendo imprescindível o consentimento do Príncipe para que houvesse a transmissão do título ao adotado; só era permitido àqueles que não tinham filhos do próprio sangue, satisfazendo o sentimento de paternidade e proteção além.

Já entre os povos germânicos a adoção tinha finalidade diversa: tinha o intuito de perpetuar o chefe da família, com o propósito de prosseguir com as campanhas empreendidas pelo pai adotivo já que se tratava de um povo essencialmente guerreiro. O ritual realizado pelos germânicos para simbolizar a adoção é relatado por Chaves (1966, p.37):

O adotado, desprovido de sua roupa, apresentava-se perante o adotante, que o fazia entrar sob sua camisa, e apoiava-o, abraçando-o, ao seu peito nu. Imediatamente o

---

<sup>3</sup> A Lei das Doze Tábuas (Lex Duodecim Tabularum ou simplesmente Duodecim Tabulae, em latim) constituía uma antiga legislação que está na origem do direito romano. Formava o cerne da constituição da República Romana e do mos maiorum (antigas leis não escritas e regras de conduta).

adotado era vestido das roupas de guerreiro e se lhe entregavam as armas pertencentes ao adotante, em cerimônia realizada perante uma assembléia.

Além disso, o adotado deveria ter os requisitos considerados valiosos pelo adotante na guerra. Em meio aos germânicos, para que pudesse ocorrer a herança dos bens ao adotado, era preciso que o adotante o fizesse por ato entre vivos ou como última vontade.

Tratando-se de Portugal, a adoção não teve aceitação, mesmo sendo um país extremamente religioso e ter sido tão influenciado pelos romanos, a igreja não aceitou, valorizando apenas os filhos concebidos dentro do casamento religioso católico. Sendo a adoção introduzida na legislação portuguesa no Código Civil de 1966, em seu art.1973.

No Brasil, no Período Imperial, havia uma regulamentação da adoção pelo Direito Português, o qual tratava a adoção como um poder familiar que só podia ser transferido ao adotando em casos em que o mesmo perdesse seu pai natural; na falta de legislações que regulamentassem a adoção, criou-se o habito de criar crianças, os famosos filhos de criação, sem haver quaisquer documentação, e até o sec. XX as adoções não tinham regulamentações.

A adoção foi inserida no direito brasileiro com as características presentes no direito português, devido ao fato das Ordenações do Reino continuar a vigorar no Brasil, mesmo após a sua independência, até a entrada em vigor do Primeiro Código Civil, em 1917. A primeira lei concernente à adoção foi datada de 22.09.1828, que transferia da Mesa do Desembargo do Paço para os juízes de primeira instância, a competência para a expedição da “carta de perfilhamento.” Foi o Código Civil, instituído pela Lei 3.071, de 01.01.1916, que sistematizou o instituto da adoção em sua Parte Especial, livro I (Direito de Família), Capítulo V, em dez artigos (arts. 368 à 378). (PRADO,2006,P.15)

Segundo Rizzini (2009), o Código Civil de 1916 traz restrições: somente as pessoas maiores de 50 anos que não tivessem descendentes legítimos (legitimados) e que fossem mais velhos que o adotado pelo menos 18 anos poderiam adotar. Neste caso, eram os interesses dos adotados bastante ignorados, totalmente discriminados, pois, quando os adotantes tinham filhos biológicos, os direitos do adotando eram reduzidos pela metade.

Para incentivar a procura pela Adoção foram feitas algumas modificações na Lei 3.133 do Código Civil, de forma que foi reduzida a idade mínima que passa a ser de 30 anos e que o adotado não fosse menos de 16 anos, tendo vinculação do adotando com a família adotante, recebendo seus nomes, mas não havia um desligamento com sua família natural, pois havia a possibilidade de romper o processo de adoção.

Neste contexto, no Brasil, vemos que durante a primeira metade do século XX dá-se início a implementação de Políticas voltadas para infância e juventude, com o intuito de recolher crianças e adolescentes que vagavam pelas ruas, preocupação esta do governo que continuará presente na Política de assistência para a Infância e Juventude. Em toda a história está presente a preocupação do governo em “limpar as ruas das cidades” da presença inoportuna de determinados segmentos sociais.

A princípio há uma parceria entre Estado – Igreja configurando uma iniciativa de controle, com lógica compensatória e também assistencialista. Configurava-se de controle e compensatória as ações para os jovens desvalidos, pois os mesmos poderiam tornar-se jovens revoltosos e assim por em risco a ordem vigente. E com a parceria existente entre Estado – Igreja havia uma sensibilização da sociedade, tendo assim adeptos a causa. Foram criados asilos para os menores ficarem até a conclusão do 1º grau; ao terminarem os estudos os menores eram encaminhados para as companhias de aprendizes dos arsenais ou de Imperiais Marinheiros.

Em 1924, temos a promulgação da Lei 2. 059/1924, a qual cria o cargo de Juiz de Menores em São Paulo, com caráter e ação policial, sendo os menores encaminhados para as casas dos expostos (que tinha esse nome por causa das rodas dos expostos que existiam nas igrejas, onde eram entregues as crianças para a adoção). Posteriormente deixa de ser chamada Casa dos Expostos e houve a criação das Escolas Correcionais, tendo o intuito de isolar os indesejáveis ao mesmo tempo em que agredia os ideais da assistência, a qual considerava intoleráveis a promiscuidade e ociosidade que eram propostos nas Escolas Correcionais.

Durante a vigência do Código de Menores (criado o primeiro com decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927, posteriormente Lei nº 6. 697 de 1979), os efeitos da adoção simples, quando a relação filial estabelecida apenas entre adotante e adotado, quanto ao filho adotado os direitos sucessórios eram limitados a metade em relação aos filhos legítimos; enquanto a plena, tinha o mesmo privilégio de um filho legítimo não tendo vínculo com sua família biológica, mantendo os impedimentos matrimoniais e tornando a adoção irrevogável, que se diferenciavam antes da Constituição de 1988.

Segundo Campos (2001, p.4):

A partir dos registros sobre estas práticas, pode-se verificar que o abandono e a adoção, historicamente, estão também fortemente ligados a questões de desigualdade social e de gênero, ao processo de acumulação de riqueza a partir do

patriarcado, a interesses políticos e econômicos e, principalmente, a uma representação da infância como algo menor e desvalorizado.

Percebemos no contexto histórico que houve uma negligência por parte da sociedade e Estado para com as crianças e adolescentes. Na década de 1980, com toda a efervescência das manifestações de todos os grupos sociais reivindicando seus direitos, cria-se um olhar voltado para as crianças e adolescentes deixando-os respaldados dentro desse contexto de manifestações; e é através da Constituição de 1988 que as crianças e adolescentes conseguem algumas garantias de direitos.

Tal constituição é considerada um marco na história de nosso país, sendo conhecida como a “Constituição Cidadã”, traz a adoção prevista em seu art.227 §5º, §6º, Cap.VII (1988).

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. §6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Na concepção de Alves (2005, p.10), “[...] a Constituição Federal contém vários preceitos que direcionam a ordem penal, civil e processual, assim como aqueles direitos e garantias de qualquer pessoa e, particularmente, de crianças e adolescentes.”

Dois anos após a Promulgação da Constituição de 1988 é promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 13 de julho de 1990, constituindo um marco jurídico para todos que se preocupam com a necessidade de proteger e educar as crianças e adolescentes. Segundo Lemos (2001, p.1) “[...] É uma das poucas leis a que não se pode atribuir paternidade, pois deita suas origens numa intensa – e até então inédita – mobilização da sociedade civil organizada.”. O ECA prevê no Capítulo III, Seção IV, a adoção desde seu art.39 até o art.52-D. O art. 39 §1º determina que a adoção é um ato irrevogável e só pode recorrer a este recurso após esgotadas todas as possibilidades de manter a criança na sua família natural ou extensa.

Após percebermos um pouco da conquista do ECA e sua importância dentro desse contexto em especial, analisaremos a seguir as novas configurações da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## 2.1 O Estatuto e novas configurações na Adoção

O contexto nacional e internacional (desde a dec. de 50 aos dias atuais) propiciaram a criação de condições éticas, políticas e jurídicas de proteção à infância e à juventude. Tratando do contexto internacional podemos destacar a influência das Convenções e Tratados, tendo como exemplo a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança (ONU, 20 de novembro de 1989), a qual traz um novo olhar para a criança e o adolescente tratando os mesmo como cidadãos.

Mas se procurarmos no contexto histórico vemos também outras declarações que impulsionaram a conquista de políticas voltadas para a infância e juventude como: a Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente em 20 de novembro de 1959, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, que foi considerada à base fundamental para a criação de leis específicas de proteção para crianças e adolescentes em vários países, inclusive no Brasil. Em seu 2º princípio diz:

A criança deve ter proteção especial, e devem ser-lhe dadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, para capacitá-la a se desenvolver física, mental, moral espiritual e socialmente, de um modo natural e saudável e em condições de liberdade e dignidade (DDC, 2º princípio, 1959).

No Brasil em 1987, segundo Simões (2012, p.227), “[...] a Comissão Nacional da Criança e Constituinte elaborou uma lista de recomendações, propondo a Assembléia Nacional Constituinte sobre os direitos da criança e do adolescente [...]”, sendo que anteriormente já havia sido instituída a política do bem-estar do menor para o biênio 1987-1989, tendo como prioridade as crianças de 7 a 12 anos de idade, que se encontravam em situação de risco social e pessoal, marginalizadas.

A Constituição Federal de 1988 tem caráter inovador e cidadã, prescrevendo direitos para todos os segmentos, sendo um deles a criança e o adolescente, que tem como legislação específica o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo o mesmo inovador, por todo um contexto de negligência com esses cidadãos. A partir de então adota-se a Doutrina da Proteção Integral com nossas crianças no Brasil. O ECA é fruto de toda uma pressão internacional, pois já vinha sendo discutida a temática em Fóruns e Convenções de Direitos Humanos. Por trazer uma perspectiva de proteção integral das crianças e adolescentes, o recebemos como um

grande avanço nas políticas de proteção aos nossos jovens por abranger questões de naturezas diversas, não os diferenciando, como ocorria antes. As legislações vinham direcionadas a crianças e adolescentes em situação de risco, com o ECA os seus preceitos vem abranger todas as crianças e adolescentes independentemente de viver ou não em situação de risco.

Tratando-se da adoção no ECA, percebe-se um novo contexto para esse instituto, pois traz a atenção para as reais necessidades da criança, tornando-se um meio de proteção para aqueles jovens que por algum motivo são privados da convivência familiar; sendo colocada como alternativa a colocação em família substituta, a qual a adoção é colocada como algo excepcional e irrevogável, rompendo-se quaisquer vínculo com a família biológica, dando assim a condição de filho ao adotado para a família substituta.

É um ato tão delicado que a lei veda a possibilidade de adotar via procuração, por existir todo um processo de verificação do real interesse dos adotantes, por isso consideram a idade de 18 anos como um dos requisitos para ser postulante à adoção, não deixando de considerar os aspectos morais e materiais de desempenhar a função de pais; tratando-se de uma adoção bilateral é necessário que se comprove uma união estável ou casamento para que assim possa existir um ambiente de relações familiares, estável e harmonioso. Percebemos que o Estatuto não trata da Adoção por casal homossexual, deixando aberto para diferentes interpretações, porém sabemos que o ECA preza pelo melhor interesse das crianças independentemente dos preconceitos sociais existentes.

No próximo tópico veremos um pouco da Nova Lei de Adoção, Lei Nacional da Adoção 12.010/09, que regulamenta atualmente a Adoção em nosso país.

### **3. Nova Lei de Adoção**

Em 2009, após 19 anos da promulgação do ECA, criou-se a Nova Lei de Adoção com o objetivo de alterar o ECA, o Código Civil, e a Consolidação das Leis de Trabalho e a Lei de investigação de Paternidade; sendo considerada a primeira grande reforma do ECA . Promoveu alterações em 54 (cinquenta e quatro) artigos da Lei nº 8.069/90 e estabeleceu

inúmeras outras inovações legislativas, inclusive em outros Diplomas Legais<sup>4</sup>, algumas de forma mais terminológica, outras mais profundas e significativas. Mesmo sendo a Nova Lei de Adoção vemos que não prevê apenas o instituto da adoção como também a concepção de família.

Segundo Digiácomo (2009), a opção do legislador não foi revogar ou substituir as disposições previstas no ECA e sim incorporar mecanismos capazes de assegurar sua efetiva implementação, estabelecendo regras, tendo maior intuito em fortalecer e preservar a integridade da família de origem, além de evitar ou abreviar ao máximo o acolhimento institucional das crianças e adolescentes.

As novas regras trazidas com a Lei 12010/09 foram incorporadas de forma natural ao ECA sem alterar sua essência, mas realçando e deixando-as mais claras, principalmente os princípios e os deveres dos órgãos e autoridades públicas que são encarregadas de assegurar o efetivo exercício do direito à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes, destacando o Poder Judiciário, o qual é obrigado a manter o rigoroso controle sobre o acolhimento institucional de crianças ou adolescentes que se encontrem afastados do convívio familiar.

Essas regras relativas à adoção, na verdade, surgem num contexto *mais amplo*, que procura enfatizar a *excepcionalidade* da medida em detrimento da permanência da criança ou adolescente em sua família de origem ou de outras formas de acolhimento familiar que não importem no rompimento dos vínculos com sua família natural (DIGIÁCOMO, 2009, p.1).

Essas alterações nas regras traz a criação de um Cadastro Nacional de Adoção (CNA), o qual é único e há um cruzamento de dados de todas as comarcas existentes, tendo o intuito de impedir a adoção direta (em que o interessado comparece direto no juizado da Infância e Juventude para dar a uma pessoa específica), de forma a criar um banco de dados nacional dos postulantes e suas preferências e das crianças que estão acolhidas nas casas de acolhimento e disponíveis à adoção. Também é previsto um momento de preparação psicológica, que busca esclarecer o significado da adoção e propor uma reeducação de pensamento sobre as crianças que não são normalmente preferidas (maiores de 3 anos, com problemas de saúde, indígenas, negras, pardas e amarelas).

---

<sup>4</sup> Notadamente no Código Civil, tendo sido revogadas praticamente todas as disposições relativas à adoção nele contidas, além de reformuladas as remanescentes (cf. arts. 4º e 8º, da Lei nº 12.010/2009), e na Lei nº 8.560/92, que dispõe sobre a averiguação oficiosa de paternidade (cf. art. 5º, da Lei nº 12.010/2009)

A Nova Lei de Adoção traz o conceito de família extensa de forma a buscar o esgotamento de tentativas da criança ou adolescente continuar no seio familiar juntos a parentes mais próximos que tenha algum tipo de vínculo de afinidade e afetividade. Os irmãos e ascendentes não podem adotar, mas podem pedir judicialmente a tutela ou a guarda, outros institutos existentes para manter a criança no seio familiar.

A família substituta, além de acolher uma criança ou adolescente que seja desprovido de família natural, tem que buscar a melhor forma da mesma se adequar a nova família e demais novos parentes. É extremamente importante que todos os parentes dos postulantes estejam cientes da decisão e compartilhem da mesma vontade de receber essa criança. Esse aspecto não é um condicionante ao processo de habilitação para a adoção, mas é discutido durante o processo preparatório destes postulantes para que a criança ou adolescentes sintam-se realmente de volta a um seio familiar.

A Lei 12.010 estabelece 18 anos como a idade mínima para o postulante a adoção e que tenha diferença de idade de no mínimo 16 anos do adotado, e independe o estado civil do postulante, caso seja um casal, precisa necessariamente ser casados ou manter união estável.

A adoção terá dentre seus requisitos a não separação dos irmãos no processo de adoção, e da concordância, em audiência, do adotado caso possua mais de 12 anos. É vedada por lei a adoção conjunta por união homoafetiva, no entanto o Poder Judiciário já foi a favor em caso de união homoafetiva estável. A mãe que queira entregar seu filho para a adoção terá todo apoio psicológico e jurídico do Estado, devendo ser encaminhada à Justiça da Infância e Juventude.

Também traz como medida protetiva a figura do acolhimento familiar provisório onde a criança ou o adolescente será encaminhado a uma casa de acolhimento; havendo uma reavaliação a cada seis meses; sendo o tempo de permanência de são dois anos, salvo exceções: A Adoção Internacional só ocorrerá caso não tenha nenhum casal habilitado para adotar ou forem esgotadas as possibilidades de colocação em família substituta e os brasileiros que residem no exterior terão a preferência.

Percebemos que apesar da existência da Lei não há uma efetividade da mesma em todas as suas normas, principalmente com relação ao tempo de permanência das crianças e adolescentes nas casas de acolhimento, dada a preferência dos postulantes por crianças recém nascidas, deixando cair no esquecimento as crianças maiores de três anos. Pois a Lei, segundo Simões (2012), embora tenha tido a finalidade de facilitar a adoção esqueceu suas dificuldades práticas, mas sim de ordem cultural, uma cultura essa que têm medo de adotar

crianças maiores de três anos com irmãos ou até mesmo com algum tipo de doença ou distúrbio, por já “ter” uma personalidade formada. Uma cultura de que não estamos tão dispostos a nos adequar à criança; pois se busca crianças que se adequem à família do postulante, é algo que se diferencia da adoção internacional que por sua vez há menos resistências em adotar crianças mais velhas com irmãos e até mesmo com algum tipo de deficiência.

Vemos que a Lei por não ponderar tais fatos, acaba por colocar a adoção como política pública como forma de solução do problema existente da criança acolhida ou de rua, abstraindo assim o quadro social do abandono, que por muitas vezes decorre de uma situação de miserabilidade, desagregação familiar e exclusão social. Quando uma criança é acolhida vemos um incentivo a sua adoção e não um incentivo para uma reestruturação familiar natural para que assim ocorra sua reintegração. E só com o insucesso dessa reintegração ocorreria a disponibilidade das crianças para a adoção, sendo assim colocada como uma medida excepcional. A lei por sua vez trouxe consigo o direito ao adotado de requerer a informação sobre sua origem biológica.

Após analisarmos como ocorreu todo o processo da Adoção, em seu contexto histórico, as Leis que efetivaram de diferentes formas esse instituto, agora iremos mostrar como aconteceu nosso interesse em pesquisar esse tema.

## **4. A Pesquisa**

### **4.1 Procedimentos Metodológicos**

A escolha desta temática é fruto da experiência no campo de estágio realizada na Vara Privativa da Infância e Juventude, atualmente Complexo da Infância e Juventude, no período de dezembro de 2012 a fevereiro de 2014, na condição de estudante de Serviço Social. Tais inquietações surgiram a partir das observações feitas das fichas de cadastramento e análise dos processos existentes, verificamos o quanto são parecidas suas histórias de vida, quase sempre oriundos (as) de famílias de pouca estrutura, com muitos filhos, de baixa renda, com conflitos familiares, que por muitas vezes não estudam e que estão envolvidos com drogas.

Sendo o enfoque desde trabalho os profissionais envolvidos diretamente com a problemática, o qual buscou evidenciar as diferenças existentes nos discursos dos profissionais, a saber: as diretoras das casas de acolhimento o Lar Doce Aconchego, o Complexo da Infância e Juventude, pois através desses profissionais temos conhecimento dos reais efeitos da Lei nas vidas das crianças abrigadas.

A pesquisa foi do tipo qualitativa porque, segundo Triviños (2010, p.120):

Isto significa, por um lado, que ela compreende atividades de investigação que podem ser denominadas específicas. E por outro, que todas elas podem ser caracterizadas por traços comuns. Esta é uma idéia fundamental que pode ajudar a ter uma visão mais clara do que pode chegar a realizar um pesquisador que tem por objetivo atingir uma interpretação da realidade do ângulo qualitativo.

Para a coleta de dados utilizamos três tipos de técnicas: observação durante o estágio, entrevista semi-estruturada e análise documental. A observação, segundo Lewgoy & Silveira (2007), é uma poderosa maneira de captar informações não ditas verbalmente por interpretar o silêncio, seja por tensão, medo, reflexão, tensão ou desinteresse. Comportamentos que simbolizam significações opostas que fazem parte das contradições. Assim, a observação foi assistemática por não ter sido necessário o planejamento e registrar os fatos que ocorreu sem a utilização das técnicas.

Para Triviños (1987, p. 146):

A entrevista semi-estruturada tem como característica questionamentos básicos que são apoiados em teorias e hipóteses que se relacionam ao tema da pesquisa. Os questionamentos dariam frutos a novas hipóteses surgidas a partir das respostas dos informantes. O foco principal seria colocado pelo investigador-entrevistador. (TRIVIÑOS, 1987, p. 152).

Complementa o autor, afirmando que a entrevista semi-estruturada,

“[...] favorece não só a descrição dos fenômenos sociais, mas também sua explicação e a compreensão de sua totalidade [...]” além de manter a presença consciente e atuante do pesquisador no processo de coleta de informações (TRIVIÑOS, 1987, p. 152).

Para Manzini (1990/1991, p. 154), a entrevista semi-estruturada está focalizada em um assunto sobre o qual confeccionamos um roteiro com perguntas principais, complementadas por outras questões inerentes às circunstâncias momentâneas à entrevista. Para o autor, esse

tipo de entrevista pode fazer emergir informações de forma mais livre e as respostas não estão condicionadas a uma padronização de alternativas.

Tratando dos dois autores vemos o quanto é pertinente o tipo de entrevista para o tema tratado, pois é através desse tipo de entrevista que poderemos conseguir mais detalhes sobre a temática.

O uso da análise documental pela exploração de leis, relatórios e documentos (fichas cadastrais equivalentes aos anos de 2012 e 2013) contidos na instituição serviram como fontes adicionais de informações.

Para a análise dos dados utilizamos a técnica de análise de conteúdo por que ela “visa a compreender o modo de funcionamento, os princípios de organização e as formas de produção social do sentido” (MINAYO, 1998, P.211). O trabalho será embasado na dialética marxista por ter como marca o princípio da totalidade de caráter eminentemente historicista, como afirma Minayo (1998, p. 70):

- Compreender as diferenças numa unidade ou totalidade parcial;
- Buscar a compreensão das conexões orgânicas, isto é, do modo de relacionamento entre as várias instâncias da realidade e o processo de constituição da totalidade parcial;
- Entender, na totalidade parcial em análise, as determinações essenciais e as condições e efeitos de sua manifestação.

Tendo em vista a análise da totalidade podemos perceber algumas nuances existentes na dependência do trabalho do outro profissional existente em outra instituição, a importância do trabalho em equipe mesmo de instituições distintas, mas que comungam dos mesmos objetivos, a importância do conhecimento das leis que regem os usuários, e as deficiências existentes na ausência do mesmo.

Iremos mostrar no próximo tópico a visão dos profissionais a respeito da efetivação da Nova Lei de Adoção, buscando mostrar os avanços que a mesma trouxe e os obstáculos existentes com a nova lei e os resquícios anterior a mesma.

## 4.2 Análise das entrevistas

As entrevistas foram realizadas com os profissionais que trabalham diretamente com as crianças a espera das conclusões judiciais para inclusão ou não no Cadastro Nacional de Adoção, criado pela Lei Nacional de Adoção 12.010/09, com a finalidade de compreender quais suas repercussões sobre a adoção, a vida das crianças acolhidas, a espera dos postulantes, como se dá a efetivação da lei e se a rede que auxilia nesse processo está em funcionamento.

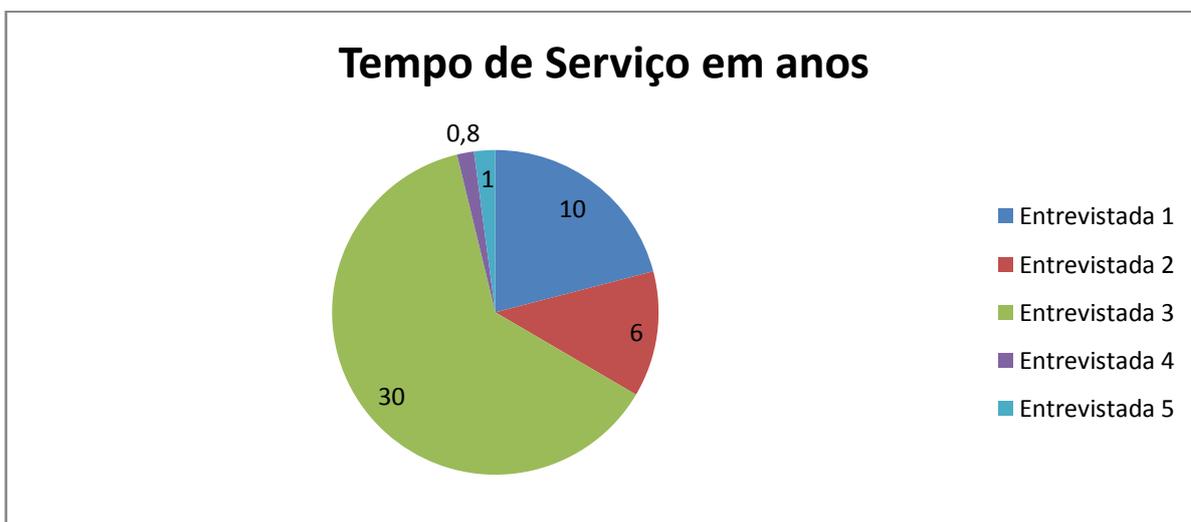
Motta (2011, p.156), coloca que:

Os papéis das equipes da instituição de abrigo e judiciária são, a nosso ver, relevantes na influência que podem exercer sobre o processo de decisão e entrega da criança em adoção.

Os procedimentos adotados pelas equipes hospitalares, das casas de abrigo e judiciárias em relação às mulheres que pretendem entregar seu filho em adoção exercem, em nossa opinião, certa influência sobre o modo como as mães que pretendem entregar seus filhos em adoção atravessarão o processo de decisão e o período de luto, após efetivarem a entrega da criança.

Com a colocação de Motta (2011), vemos a importância do trabalho dos profissionais envolvidos com todos os processos que perpassam a adoção, suas influências podem ser tanto positivas quanto negativas. Esses profissionais devem trabalhar em forma de rede, sendo um trabalho delicado que, por sua vez, influencia diretamente no futuro das crianças em processo de colocação para a adoção.

**Gráfico 1- Tempo de Serviço na Instituição**



Fonte: Entrevista realizadas com os profissionais que atuam com o instituto da Adoção.

Com o gráfico 1 podemos identificar o período de atuação dos profissionais na área e avaliar o conhecimento de cada profissional diante a Lei 12.010/09, entendendo melhor algumas colocações destas profissionais sobre a temática.

A princípio procurou-se entender se a Lei Nacional de Adoção 12.010/09 trouxe alguma mudança para todo o processo de adoção, buscando assim identificar quais mudanças geradas e como as mesmas vem se efetivando. Observou-se que o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), onde se catalogam todas as crianças disponíveis para a adoção e todos os postulantes pretendentes à adoção, foi um dos aspectos citados na visão do entrevistado 1 houve mudanças e foi uma forma de democratizar a adoção, pois deu um novo formato ao processo de forma a inibir a “adoção a brasileira”, a qual é considerada a adoção, o que não segue a regulamentação vigente e não perpassa os processos da adoção que ocorre normalmente quando são deixadas crianças na porta da casa de alguém. A entrevistada 2 também coloca que houve mudanças nos processos com a Nova Lei de Adoção, também destaca a criação do CNA, mas destaca a dificuldade existente de cadastrar as crianças no CNA pela demora nos processos de destituição do poder familiar, que, por muitas vezes, se retira as crianças vitimadas do seio familiar, e após todo um trabalho realizado com elas as mesmas retornam ao lar consanguíneo não reestruturado, havendo uma negligência por parte das outras políticas públicas em dar um maior suporte a esta família para que a mesma tenha condições de manter-se, pois como efeito dessa negligência ocorre uma nova retirada da criança vitimada desse seio familiar, tornando-a mais resistente aos tratamentos psicossociais necessários na casa de acolhimento.

A questão do acolhimento das crianças e adolescentes em situação de risco, regulamentação da inscrição da habilitação que antigamente era uma relação de cadastro com os nomes das pessoas e não era registrado no sistema, onde se fazia uma lista de postulantes; das casas de acolhimento as crianças eram colocadas nas instituições não havia controle, o conselho primeiro enviava e depois comunicava ao juiz, já hoje é instaurado um processo de medida protetiva pra judicializar o processo como outro qualquer pra se ter um controle sobre cada criança acolhida, hoje o conselho faz ocorrência e manda pra justiça; já o processo de adoção a principio os postulantes entram com o pedido para poder transformar num processo (Entrevistada 3)

Vemos que a mudança destacada por todas as entrevistadas é a formulação do Cadastro Nacional de Adoção, onde existem de forma catalogada todas as inscrições existentes tanto dos postulantes à adoção quanto das crianças, que foi uma forma de burocratizar e ao mesmo tempo evitar priorizar os conhecidos dos funcionários que

trabalhavam na área de atuação ou que tinham conhecimento com os mesmos; pois existia uma maior propensão à desorganização e aos ditos “arrumadinhos” existentes na época; outro ponto interessante é a questão da dificuldade de cadastramento das crianças no CNA, algo pouco citado, mas que é de grande importância, pois retrata a morosidade existente no poder judiciário, deixando a dúvida se é algo inerente ao poder judiciário a título de país ou é algo característico desta comarca.

Dessa forma, procurou-se compreender como a Nova Lei interferiu nas demandas para a Adoção, se com ela houve um aumento dos postulantes, se existe alguma proposta de incentivo para esta procura, como os poderes vêm atuando nesse instituto.

Infelizmente hoje o conselho tutelar comete muitos erros do tipo, é o segundo caso que eu pego, um dos casos foi que um casal que estava na lista de pretendentes à adoção há oito meses e deixaram um bebe na porta deles e quando foram no conselho tutelar deram um termo de entrega, e o conselho tutelar é quem; para dá um termo de entrega, num pode, e inclusive a prefeitura municipal de Campina Grande dá licença maternidade baseada nesse termo de entrega que nem existe por lei, quem leva a frente essa bandeira é o CNJ vejo muitas postagens do CNJ nas redes sociais. (Entrevistada 4)

Houve aumento porque agora é exigido que se passe por todo passo a passo, porque agora a lei exige que para que você adote tem que passar por esses requisitos, mas significa que necessariamente as pessoas estão seguindo a lei na íntegra, estão se habilitando porque não pode ficar só com a guarda da criança, porque em qualquer estabelecimento que ela chegar isso vai ser exigido também e antigamente era uma coisa muito mais aberta, existe tratando do setor, mas não a título nacional, não existe uma campanha de conscientização que favoreça isso não, a gente num vê na mídia falando sobre, uma assistente social da saúde veio pedir ao juiz um ECA para fazer um relatório como se isso não fosse uma prerrogativa pra a gente trabalhar de ter a lei que rege as crianças e os adolescentes. (Entrevistada 5)

As entrevistadas mostram que com relação à maior procura dos postulantes pela adoção, o que existe após a Lei é uma busca pela regulamentação das adoções, e destaca as falhas existentes em outras instituições as quais deveriam informar, direcionar a sociedade para os encaminhamentos corretos e que em alguns casos por falta de conhecimento não são passado as informações corretas, já tem outros vemos claramente a falta de fiscalização e as conseqüências que acarreta; deixando assim todo o processo fragilizado. Por se ter a omissão das demais políticas públicas, ou até mesmo podemos colocar como fragilização também dessas políticas dentro do atual contexto de desvalorização do setor público; ou seja, existe sim a omissão do Estado que afeta toda a rede de atendimento à sociedade, que por sua vez

não encontra meios, devido à falta de condições objetivas, de buscar seus direitos e denunciar o que ocorre.

Uma das prerrogativas da lei é a agilização nos processos de adoção, a qual delimita um tempo de permanência das crianças nas casas de acolhimento de no máximo dois anos, podendo ser prorrogável, questionamos se realmente houve essa agilização.

Com relação ao processo de destituição do poder familiar, que é de fundamental importância para uma adoção segura, a celeridade no trâmite destes processos tem seu peso, mas não chega ser o principal entrave nas adoções de um modo geral (Entrevistada 1).

A questão do tempo de permanência é muito relativa, pois se a criança não foi adotada a mesma continua no abrigo, vai fazer o que com a criança, ela continua principalmente as com doenças, em especial a doença mental ocasionadas por muitas vezes em decorrência do uso pela mãe de drogas, em especial o crack, então tem todo um problema, pois eles chegam com abstinência e outros comportamentos que não se vê logo, é no dia a dia que você percebe algumas nuances que mascaram a doença, consideramos até como uma doença mascarada, que é fruto de uma doença gravíssima de nossa sociedade que é o uso do crack, são crianças com doenças graves, AIDS, doenças mentais, também é uma questão grave a questão dos irmãos que não se pode separar, mas quando completam os 7 anos e mudam de abrigo os meninos e as meninas são separadas; quando você coloca que o sangue é mais forte você já está descrente da adoção, é um problema a questão da guarda provisória que os postulantes conseguem mais que são avisados que caso a mãe queira requerer a o filho pode ser tirada dessa família; é uma demora que acaba sendo constrangedora até chegar à conclusão da adoção, nessa parte a lei não se aplica na questão dos prazos, a nova lei nessa parte não se aplica, pois existem os prazos também para serem cumpridos; o que acontece é que nós brasileiros, buscamos muito ainda a adoção à brasileira e muita gente chega no abrigo atrás de uma adoção a brasileira, e mesmo com toda a burocracia ainda acredito que existe a questão no nascido em cã, que você diz ter nascido em casa e leva no cartório para registrar como seu filho porque escuto muito a questão de que conhece alguém que pode arrumar a crianças. A questão da adoção internacional que é pouquíssimo falado, e não tive também nenhuma capacitação para isso, o que sei é o que ouvi falar e li algo sobre; é algo muito longe da realidade que nem sei como te dizer. (Entrevistada 2 )

A delimitação do tempo de permanência não muda nada de forma significativa, pois não se leva em consideração os perfis normalmente traçados pelos postulantes, as idades das crianças que estão indo para as casas de acolhimento e quais os motivos que estão indo, o que pode ser trabalhado para minimizar o retorno delas para a instituição e se não se vê uma melhoria das questões que foram motivadoras para a retirada da criança do lar consanguíneo, vê-se a necessidade de buscar a melhor alternativa em favor da criança. Percebe-se ainda nos discursos que a não diminuição das crianças nas casas de acolhimento é decorrente do período

anterior à lei, pois não houve uma reeducação da sociedade para esse novo olhar sobre o instituto, e percebemos a diferença no discurso de quando se trata da destituição do poder familiar, onde a Entrevistada 1 coloca que em modo geral não chega a ser o maior entrave nos processos de adoções.

Um dos questionamentos colocados foi se houve um aumento na conclusão dos processos de Adoção e se por consequência houve diminuição da quantidade de crianças acolhidas e se ocorre algum incentivo à Adoção Tardia, adoção de crianças maiores de três anos, e como vem sendo trabalhada.

Em meados de 2013, até o primeiro semestre deste ano, percebe-se uma redução no que diz respeito ao acolhimento de crianças, isto se deve à conclusão de procedimentos das que se encontravam em situação de abrigo e ao maior encaminhamento dos casos a outras medidas de proteção que podem e devem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar e outros órgãos de atendimento à criança e ao adolescente.

Quanto à adoção tardia, percebo ser uma questão cultural e que deve ser trabalhada pela equipe psicossocial durante todo o processo de habilitação dos interessados em adotar um criança/adolescente. Acredito que a médio e a longo prazo possamos obter melhores resultados. (Entrevistada 1)

Se houve não foi em decorrência da lei, se foi, foi pela conscientização do CNJ, e como o mesmo vem trazendo a bandeira da adoção e da adoção tardia em especial; se há uma maior abertura com relação à adoção, a adoção tardia, pois se fala sobre o mesmo, a lei tornou isso possível, mais concreto, mas o aumento vem da sensibilização, da turma que ta entrando agora que teve a discussão na universidade, e já ouvi que para evitar a institucionalização das crianças alguns governos pagam uma família para cuidar daquela criança, que seria uma família substituta (Entrevistada 4).

O que está acontecendo é um regulamentação da adoção à brasileira. O que vemos é o conselho tutelar se eximindo de suas atribuições e colocando como fosse atribuição da equipe do TJ, pois estamos localizadas no processo judicial.

Existe no curso de Adoção uma abordagem sobre o tema, mas é insuficiente, pois a sociedade já vem de uma cultura contrária e tradicional e conservadora que era posto antes, não houve um avanço do pensamento da sociedade sobre a nova lei de adoção, eu não, vejo isso eu vejo gente reclamando que tem mais burocracia, que ta mais difícil adotar, se não me engano é na nova lei de adoção que se fala de uma política de incentivo a convivência familiar e comunitária e onde tem porque aqui ainda não chegou isso e deveria começar pelo município, me remete ao CRASS que tem o PAIF (**Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família**) que deveria trabalhar isso, em João Pessoa ainda tem um grupo de apoio à adoção. (Entrevistada 5)

Vemos também presente nas indagações anteriores que o que vem ocorrendo é uma regulamentação das adoções à brasileira, então percebemos que a conclusão dos processos de

Adoção propriamente dita é mínima, por existir vias alternativas não legítimas, mas que conseguem se legitimar; o “postulante” (não necessariamente são postulantes já inscritos, mas que se inscrevem posteriormente a conseguir a criança) consegue legitimar quando passa um período de tempo com a criança e cria-se vínculo afetivo, dificultando assim a retirada da criança desta família. Já tratando da Adoção Tardia, vê-se claramente o preconceito sobre a origem destas crianças, a relação “mercadológica” com as crianças, deixando um debate sempre aberto de como rever esse conceito, a falta de conhecimento sobre o assunto, então vemos claramente a necessidade de se ter uma maior propagação dos direitos das crianças.

Com a análise de todo o contexto histórico, das regulamentações postas no decorrer do mesmo e das falas das entrevistadas; traremos no próximo tópico algumas considerações sobre o tema tratado.

## **5. Considerações Finais**

Após analisar todo o contexto histórico da adoção, na sociedade, vemos que o mesmo sofreu inúmeras modificações ao passar do tempo, mas o que sempre predominou foi o interesse dos adotantes e sempre se adequando às características de cada período da história; percebe-se um detalhe peculiar que perpassa todos os períodos para a aceitação da adoção que é a supervalorização do filho concebido pelo matrimônio e a marginalização do filho não concebido dentro deste, tornando uma das origens dos abandonos de crianças durante toda a história, dentre outros aspectos que perpassam esse tema tão complexo e delicado que é o instituto da adoção.

Só após algumas convenções e tratados que começam a ser discutidos juntamente com outras reivindicações presentes na década de 1980, que consolida com a constituição cidadã assim conhecida a Constituição de 1988, a qual já traz algumas regulamentações favoráveis as crianças e adolescentes, tratando especificamente da adoção no art. 227, mas é na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente que vemos de forma mais concreta a conquista regulamentada de uma nova concepção sobre a criança e o adolescente, concepção essa que não protege integralmente as crianças que vivem à margem da sociedade e sim todas as crianças e adolescentes, de forma igualitária sem nenhum tipo de diferenciação. Com o ECA a adoção tem a proposta de garantir o direito à convivência familiar.

De forma que já busca trazer alguns aspectos essenciais para a efetivação da adoção, mas se viu a necessidade de haver uma regulamentação, a qual foi proposta pela Lei 12.010/09, a qual preconiza uma agilização nos processos, propondo o prazo de dois anos de institucionalização das crianças nas casas de acolhimento, o qual se configura como algo inovador e desafiador, pelo fato de por muitas vezes existir crianças institucionalizadas por anos e não disponíveis para a adoção, havendo assim uma dificuldade trazida pela morosidade existente nos processos de destituição do poder familiar. Constatamos mudanças significativas, porém que necessitam serem amadurecidas perante a sociedade, pois vemos uma ausência de conhecimento sobre o instituto até mesmo por muitos profissionais que atuam com crianças e adolescentes e suas famílias, e mais sobre como a Lei propõe as novas regras para regulamentação.

A pesquisa nos mostra o quanto a Lei Nacional de Adoção 12.010/09, trouxe avanços, como no caso do Cadastro Nacional de Adoção por ser um sistema único Nacional que assim viabiliza o cruzamento de dados dos postulantes com as crianças disponíveis à adoção; e por outro lado, observamos a melhor visualização de situações já existente de um período anterior a esta Lei, e que sim podemos considerar grandes entraves no instituto da adoção; como a questão da Adoção Tardia que não é colocada em questão como algo preocupante, deixando a mesma desamparada perante uma sociedade que necessita ser educada para aceitar a mesma e. Problema este que se tem início muitas vezes na morosidade presente nos processos de destituição do poder familiar e, por conseguinte no cadastramento dessas crianças no Cadastro Nacional. Uma sociedade que necessita de uma reeducação de forma a abandonar as vias não legítimas e encarar sim a burocracia, mas uma burocracia que lhe traga uma maior segurança enquanto família e cidadãos.

A falta de fiscalização nos órgãos fundamentais para passar as informações mais corretas, que por muitas vezes agem caminhando contrário ao que está posto, por vezes nos perguntamos se realmente estamos efetivando a promulgação do ECA, um avanço tão grande no direito das crianças e adolescentes, ao vermos os próprios agentes, que deveriam concretizar esses direitos, se eximindo de seu dever e deixando nossas crianças ainda mais fragilizadas; vê-se assim uma retomada do preconceito existente durante toda a história, e a necessidade de existir uma reeducação a nível sociedade civil sobre o instituto.

## 6. Referencias

BARBOSA, Carolina Cintra. **A adoção no direito brasileiro**. 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5789/A-Adocao-no-Direito-Brasileiro>>. Acesso em: 24 maio 2014

BEVILAQUA, Clóvis. **Clássicos da Literatura Jurídica**. Direito de Família. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa Do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BONI, Valdete; QUARESMA, Sílvia Jurema. **A ENTREVISTAR: Como fazer entrevista em ciências sociais**. Disponível em: <[http://www.unisc.br/portal/upload/com\\_arquivo/aprendendo\\_a\\_entrevistar\\_como\\_fazer\\_entrevistas\\_em\\_ciencias\\_sociais.pdf](http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/aprendendo_a_entrevistar_como_fazer_entrevistas_em_ciencias_sociais.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2014.

CHAVES, Antônio. **Adoção e Legitimação Adotiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

COSTA, Juliana Olívia Silva. **Os efeitos jurídicos da posse de estado de filho no processo de adoção judicial**. 2010. Disponível em: <[http://www.jandrade.edu.br/pdf/biblioteca/bibl\\_digital/os\\_efeitos\\_juridicos\\_da\\_posse\\_de\\_estado\\_de\\_filho\\_no\\_processo\\_de\\_adocao.pdf](http://www.jandrade.edu.br/pdf/biblioteca/bibl_digital/os_efeitos_juridicos_da_posse_de_estado_de_filho_no_processo_de_adocao.pdf)>. Acesso em: 04 maio 2014

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Breves considerações sobre a nova "lei nacional de adoção"**. 2009. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=334>>. Acesso em: 26 jun. 2014.

MANZINI, E. J. **A entrevista na pesquisa social**. Didática, São Paulo, v. 26/27, p. 149-158, 1990/1991.

MENEZES, Alex Pereira. **Comentários dos artigos do estatuto da criança e do adolescente (eca) sobre a adoção**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28262/comentarios-dos-artigos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca-sobre-a-adocao#ixzz37BjfN1h9>>. Acesso em: 02 jul. 2014.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas a entrega de um filho em adoção**. 3. ed. – São Paulo:Cortez, 2008.

'PENHA, Ariane Rafaela Brugnollo; LIGERO, Gilberto Notário. **As origens da adoção – do seu surgimento até a idade média**. 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1419>>. Acesso em: 24 maio 2014

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Volume 6. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A Arte de Governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SANTINI, José Raffaelli. **Adoção – Guarda. Medidas socioeducativas**. Doutrina e Jurisprudência – Prática. Belo Horizonte: Del Rey, 1996

SIMÕES, Carlos. **Curso de direito e serviço social**. 6.ed. – São Paulo : Cortez, 2012. – (Biblioteca Básica de Serviço Social)

SIQUEIRA, Libórni. (1998). **Adoção: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Folha Carioca Editora.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.